

54/2020



Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20689/2020

Data: 17/07/2020 Horário: 14:59

LEG -

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Of. Nº 5.036/2.020-C.M.

Rib. Preto, ..... de ..... de .....

21 JUL 2020

54

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 116/2020 que: “DISPÕE SOBRA A FACULTATIVIDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO BOCA E NARIZ POR PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no Autógrafo nº 90/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar das louváveis intenções do Vereador, cujo Projeto quer disciplinar ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19, excepcionando o uso de máscaras aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, o Projeto de lei não tem condições de prosperar.

Inicialmente, convém mencionar que o uso de máscaras obrigatório foi determinado pela Lei Federal nº 13.979/2020, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.019/2020.

A referida lei federal já excepciona o uso de máscara aos portadores do Transtorno do Espectro Autista:

*Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:*

*I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;*

*II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;*

*III – (VETADO).*

*§ 1º (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º *A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.*

Ora, a despeito do entendimento esposado pelo STF nos autos da ADI 6343, no sentido de que “nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição e desde que amparadas em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde, Estados, Municípios e Distrito Federal podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver”, é certo que referida lei tem amplitude nacional, posto tratar de matéria de interesse de todos os cidadãos brasileiros.

Como no caso, a proposta legislativa já foi atendida em sua integralidade pela norma federal, a princípio, no aspecto da matéria tratada, não veria óbice na sua edição, embora desnecessária dada a vigência da lei federal.

Contudo, o Projeto de lei deve ser observado sob a ótica da iniciativa, já que se apresenta mesmo como evidente programa de governo na medida em que traz em seu bojo ação concreta a ser executada, o que é vedado na medida em que não pode o Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Vício formal de iniciativa. Prerrogativa que pertence ao Chefe do Executivo. Infringência ao princípio do processo legislativo. inconstitucionalidade caracterizada. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Leis 'autorizativas' também inconstitucionais. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.376, de 22 de outubro 2001. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0002901-34.2006.8.26.0000; Relator (a): Reis Kuntz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 05/09/2007; Data de Registro: 08/10/2007)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VE O REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO A ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO SEPARAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE CRIA BANCO DE LEITE MATERNO EM TODAS AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 50, CAPUT, 25, 47, II, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9032619-20.2006.8.26.0000; Relator (a): José Renato Nalini; Órgão Julgador: órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do julgamento: 18/06/2008; Data de Registro: 27/06/2008)

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias, Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o Projeto de lei não pode ser sancionado, porque fere frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de  
São Paulo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
Lei 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo  
André, que "dispõe sobre a implantação mediante  
convênio do Programa municipal denominado 'Centro Dia  
do Idoso - Viva a Melhor Idade', no Município de Santo  
André - Lei de origem parlamentar que estabelece  
obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao  
Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada  
a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação  
de poderes (arts, caput, §§ 1º e 47, II; XI, XIV e XIX, da  
Constituição Estadual; aplicáveis aos Municípios por  
força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da  
Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria  
despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a  
que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da  
Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada.  
Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.  
(TJ-SP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-  
36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de  
Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de  
Publicação: 04/07/2017)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o  
**Autógrafo N° 90/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à  
apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
LINCOLN FERNANDES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 90/2020

Projeto de Lei nº 116/2020

Autoria do vereador Isaac Antunes

**DISPÕE SOBRE A FACULTATIVIDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO BOCA E NARIZ POR PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** - Fica, por esta lei, os portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) autorizados a adentrar e permanecer nos estabelecimentos comerciais, transporte público, UPAs, hospitais, clínicas médicas e de terapia multidisciplinar e escolas do município de Ribeirão Preto, durante a pandemia do coronavírus (Covid-19), sem o uso da máscara facial de barreira que cubra boca e nariz.

§ 1º - A exceção à obrigatoriedade do uso de máscara facial prevista no Decreto Municipal nº 091, de 17/04/2020, se aplica aos portadores do Transtorno de Espectro Autista (TEA) cujo grau de intensidade dos sintomas não permita expressar-se ou comunicar-se usando a máscara facial, ou cujo grau de disfunção sensorial não lhe permita o uso da máscara, devendo sempre estarem acompanhados de um responsável.

§ 2º - Estes indivíduos não poderão ser privados do seu direito de frequentar clínicas de terapia multidisciplinar, nem o de buscar atendimento médico se necessário. Tampouco não serão obstados, ao utilizarem o transporte público, em razão da não utilização das máscaras; tendo em vista o risco irreversível à sua saúde física, mental e emocional.

§ 3º - Seus acompanhantes, deverão, em contrapartida, manter o distanciamento físico de terceiros, além do uso frequente do álcool gel e da lavagem das mãos destes indivíduos portadores de TEA, conforme recomendado pela OMS.

§ 4º - Aos acompanhantes mantêm-se as obrigatoriedades do Decreto Municipal nº 091.

**Art. 2º** - A comprovação de TEA poderá ser feita por todos os meios de direito.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa lei, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente